

# POSSIBILIDADE DA PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO<sup>1</sup>

Alana Ferreira de Azevedo<sup>2</sup>  
Osashige Mário Makae<sup>3</sup>  
Emerson Ferreira das Neves<sup>4</sup>  
Gabriela Azevedo Vizoná<sup>5</sup>

## RESUMO

A pesquisa sobre a “Possibilidade da Penhora Parcial do Salário” vem demonstrar que a impenhorabilidade salarial deve ser relativizada, para que os princípios legais constitucionais de proteção do salário e efetividade da justiça se acomodem, pois o ordenamento jurídico brasileiro em seu inciso IV do artigo 649 do CPC prevê que não é razoável a penhora integral do valor do salário, trazendo à luz a interpretação de que a penhora parcial do salário é absolutamente possível. A análise do supramencionado tema foi realizada através de um estudo amplo, mas com vistas à simplificação do assunto, a fim de que a leitura deste seja compreendida por todos os leitores. Partindo da explanação da penhora e da penhora eletrônica, da possibilidade e impossibilidade legal destas o trabalho em questão destina-se a colocar por terra a máxima dos caloteiros, segundo a qual, não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder, pois está não deve ser considerada, sob pena de a Justiça acobertar condutas ilícitas.

**Palavras-chave:** Parcial. Penhora. Possibilidade. Salário

---

<sup>1</sup> Trabalho originário de pesquisa de Iniciação Científica desenvolvida na Instituição sob a orientação da Profª Ma. Deborah Cristiane Domingues de Brito.

<sup>2</sup> Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

<sup>3</sup> Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

<sup>4</sup> Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

<sup>5</sup> Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

Alana Ferreira de Azevedo  
Osashige Mário Makae  
Emerson Ferreira das Neves  
Gabriela Azevedo Vizoná

## **ABSTRACT**

*The research on " Possibility of Partial Wage Garnishment " demonstrates that wage unseizability must be qualified for the constitutional principles of legal wage protection and effectiveness of justice get comfortable, because the Brazilian legal system on your item IV of article 649 of the CPC provides that it is unreasonable to pledge the full amount of salary, bringing to light the interpretation that the partial wage garnishment is absolutely possible. The analysis of the above subject was conducted through an extensive study, but in order to simplify the matter, so that reading this will be understood by all readers. Leaving the explanation of attachment and electron attachment, the possibility and legal impossibility of these work in question is intended to put in the maximum land of defaulters , according to which, do not deny my debt, but paid when and how you can, it is not to be considered, otherwise the Justice cover up malfeasance.*

**Keywords:** *Partially. Attachment. Chance. Salar*

## **INTRODUÇÃO**

A penhora consiste em um ato executivo processual que visa, especialmente, a individualização do bem sobre o qual recairá a satisfação do crédito, obtida com a conversão em dinheiro.

Por sua vez, a penhora eletrônica surgiu como um instrumento para a efetividade do processo de execução, possibilitando que o exequente tenha conhecimento se o devedor tem numerários bancários de sua titularidade, havendo, por conseguinte a sua expropriação.

Pois muitas vezes o devedor não consegue satisfazer seu crédito, mesmo possuindo um título executivo em suas mãos, devido à falta de bens de propriedade do executado, o que pode ser gerado por fraudes contra credores e à execução.

Este é o cerne da questão, muitas das contas encontradas são de recebimento de verba salarial, o que as tornaria impenhoráveis conforme previsão normativa presente em nosso ordenamento jurídico.

É certo que o salário destina-se a satisfazer as necessidades básicas do assalariado assim como honrar as obrigações assumidas perante terceiros, na medida da capacidade de seus ganhos.

Deste modo, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja contristada para a quitação da obrigação não paga.

A máxima dos caloteiros, segundo a qual, não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder, não merece ser prestigiada, a fim de que a Justiça acoberte condutas ilícitas.

Assim, o presente trabalho vem demonstrar que a impenhorabilidade salarial deve ser relativizada, para que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e efetividade da justiça.

## **1 POSSIBILIDADE DA PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO**

A penhora incide em um ato judicial, emitido por um juiz e promovido por um oficial de justiça, através do qual se apreende ou se tomam os bens do devedor, para que nele se cumpra o pagamento da dívida, por isso deve incidir em tantos bens,

quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, com juros, custas e honorários advocatícios.

A penhora serve para individualizar os bens ou direitos objetos de expropriação com a finalidade de garantir o pagamento da dívida, conservar a subsistência destes bens ou direitos até a expropriação dos mesmos e, ainda de gerar a preferência ao exequente, sem prejuízo das prelações de direito materiais anteriormente estabelecidas.

Existem bens que são penhoráveis e bens que não o são, vez que a lei processual civil em seu artigo 648 reza que: "não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis".

O Código de Processo Civil limita a penhorabilidade ao arrolar os bens objetos desta constrição judicial através do artigo 649, o qual atribui quais são os bens absolutamente impenhoráveis, isto é, aqueles que em hipótese alguma podem ser penhorados. Veja-se:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

## **POSSIBILIDADE DA PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO**

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Admitindo no parágrafo primeiro e segundo do artigo supramencionado algumas exceções, quais sejam:

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

E por meio do artigo 650 os relativamente impenhoráveis, ou seja, aqueles cuja penhora só é permitida frente à inexistência de outros bens do patrimônio do devedor. Veja-se também: “Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia”. A penhora deve obedecer a uma ordem de preferência estabelecida pelo CPC por meio do art. 655. Senão observa-se:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

Cumprido ressaltar que, se a execução refere-se a crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora deve recair preferencialmente sobre a coisa dada em garantia.

Se houver segunda penhora, esta somente se realizará se a primeira for anulada, ou se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, ou se o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou ainda por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

A penhora on-line, já usada na prática por muitos juízes, foi introduzida ao CPC através do artigo 655-A e se perfaz quando o juiz, a requerimento do exequente, requisita à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado e existindo tais, pode no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na inicial.

Ocorre que, muitas das contas encontradas são de recebimento de verba salarial, o que as tornaria impenhoráveis conforme o inciso IV do artigo 649 do CPC, já suscitado acima, tornando o recebimento do crédito mais dificultoso.

Entretanto, cumpre lembrar que a lei não faz qualquer ressalva à sua quantidade. Deste modo, tal previsão legal se refere à integralidade do valor do salário e não a parte dele.

Portanto, a única forma de tornar o processo de quitação de dívidas mais eficaz é relativizando a aplicação desta norma, como os doutrinadores têm entendido e os juízes têm decidido atualmente.

Segundo Cândido Dinamarco, as impenhorabilidades devem ser relativizadas principalmente quando servem para proteger aquele devedor que não paga o seu credor e continua mantendo o mesmo padrão de vida:

É preciso estar atento a não exagerar impenhorabilidades, de modo a não as converter em escudos capazes de privilegiar o mau pagador. A impenhorabilidade da casa residencial, estabelecida pela Lei do Bem de Família (Lei n. 8009, de 29.03.1990), não deve deixar a salvo uma grande e suntuosa mansão em que reside o devedor, o qual pode muito bem alojar-se em uma residência de menor valor. (DINAMARCO, 2007).

O principal objetivo da impenhorabilidade salarial é a proteção da dignidade do devedor, para que não tenha a sua subsistência afetada em função de dívidas feitas sem a devida precaução.

## **POSSIBILIDADE DA PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO**

Ocorre que, tal proteção quando é absoluta faz com que o devedor continue prejudicando inúmeros credores, os quais não terão o seu crédito adimplido porque sempre encontrarão como barreira a penhorabilidade salarial.

O teórico Konrad Hesse entende que não existem direitos fundamentais sem obrigações e afirma que para a Constituição Federal preservar a sua força normativa, ela deve se adequar às mudanças político sociais, devendo sempre haver uma ponderação entre os valores expressos pelos princípios nela contidos. Em suas palavras:

Direitos fundamentais não podem existir sem deveres, a divisão de poderes há de pressupor a possibilidade de concentração de poder, o federalismo não pode subsistir sem uma certa dose de unitarismo. Se a constituição tentasse concretizar um desses princípios de forma absolutamente pura, ter-se-ia de constatar, inevitavelmente no mais tardar em momento de acentuada crise que ela ultrapassou os limites de sua força normativa. A realidade haveria de pôr termo à sua normatividade; os princípios que ela buscava concretizar estariam irremediavelmente derogados. (HESSE, 1991).

Sob esta ótica pode-se alegar que a penhora parcial respeita às disposições constitucionais e mantém a sua normatividade, na medida em que promove a adequação dos instrumentos processuais aos fenômenos presentes no caso concreto.

Por sua vez, Robert Alexy entende que: “Um sistema que protege o devedor ao extremo chega a desestimular o pagamento pontual de débitos, porque se trata de precedente condenável, e o direito tem eficácia intimidativa e preventiva.” (ALEXY, 1997).

A jurisprudência tem crido que é possível a penhora de valores depositados em conta bancária destinada ao recebimento de salário, proventos ou pensão, desde que limitada ao percentual de 30%, e desde que não haja outros meios de satisfação do crédito exequendo.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 30% não prejudica a sobrevivência do devedor.

Dessa forma, verificam-se nos julgados abaixo posicionamentos favoráveis ao uso deste instituto. Observa-se:

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO SALDO MANTIDO EM CONTA CORRENTE VENCIMENTOS E SALÁRIOS PENHORA ON-LINE DE 30% SOBRE O

*Alana Ferreira de Azevedo  
Osashige Mário Makae  
Emerson Ferreira das Neves  
Gabriela Azevedo Vizoná*

VALOR DO SALÁRIO RECEBIDO PELO EXECUTADO POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são os salários e vencimentos impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade. Contudo, atentando para o fato que toda e qualquer quantia percebida se presta, não só para a satisfação das necessidades básicas do assalariado e seus dependentes, como para o cumprimento de suas obrigações, há de se observar o princípio da menor gravosidade possível, fazendo a constrição ficar restrita a valores não superiores a 30% das importâncias mensais que vierem a ser depositadas, até que alcance a plenitude da garantia. (TJSP – 0035665-97.2011.8.26.0000 – Relator (a) PAULO AYROSA – 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Julgado em 21/06/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE SOBRE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS. 1. A execução de título se faz em prol do credor e obediente ao interesse público da efetividade da prestação jurisdicional. 2. A penhora do percentual de 30 % (trinta por cento) de valores oriundos de conta-salário, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJDFT – 2009.00.2. 010353-2 – Relator (a) SANDOVAL OLIVEIRA – Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Julgado em 16/09/2009).

No mesmo sentido, foi aprovada no último Congresso da Magistratura do Distrito Federal a Tese Seis, que está assim disposta:

Nos casos onde a persecução patrimonial do devedor se mostra inócua, a busca da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional indica a possibilidade de penhora de valores depositados em conta corrente, ainda que provenientes de salários ou proventos de aposentadoria, desde que limitada ao valor de até 30% (trinta por cento), isto porque não se pode pretender albergar a inadimplência do devedor em face de dispositivos legais que, ao estabelecerem o acervo de bens impenhoráveis, visam assegurar a garantia de dignidade ao devedor e evitar o abuso na execução.

## **POSSIBILIDADE DA PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO**

Os tribunais entendem que por analogia, o termo “prestação alimentícia”, previsto no parágrafo segundo do artigo em questão, refere-se a crédito de natureza alimentar, ou seja, destinado ao sustento da outra parte, como por exemplo, o credor que vive na informalidade e necessita do pagamento da quantia devida pelo devedor para a sua subsistência.

Portanto, se a única conta a ser rastreada pelo sistema eletrônico for de recebimento de salário e este num valor que possibilite uma mínima restrição mensal. Será que não seria justa a penhora parcial desta verba já que o credor também necessita daquele valor para sobreviver?

Como se pode notar há demasiada proteção do devedor frente aos direitos do credor, e cabe ao magistrado na aplicação da lei possibilitar uma justa e eficaz prestação jurisdicional, o qual pode ser alcançado com o emprego da penhora eletrônica aliado à penhora parcial de salários, sendo esta utilizada da forma mais adequada ao caso concreto.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O processo civil contemporâneo é regido essencialmente pelos princípios da celeridade e efetividade e nesse contexto, é inconcebível a aplicação das regras processuais sob uma perspectiva meramente formal, desconsiderando a realidade dos fatos sociais.

Essa lógica da efetividade ganha relevo na interpretação e aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, pois a intangibilidade da remuneração da pessoa natural tem como fundamento a preservação de um mínimo necessário à sua subsistência e de sua família.

Essa subsistência inclui, no entanto, todas as despesas realizadas pela família, inclusive as dívidas contraídas. A razão é lógica, pois o assalariado não possui outra fonte, senão a sua remuneração, para saldar as dívidas que livre e voluntariamente contraiu.

A aplicação do sentido literal da norma em referência em nada favorece o comportamento ético e prudente que o ordenamento jurídico procura fomentar nas relações jurídicas.

Ao revés, confere ao devedor à certeza de que poderá não cumprir as obrigações livremente assumidas, ficando absolutamente resguardado de qualquer

Alana Ferreira de Azevedo  
Osashige Mário Makae  
Emerson Ferreira das Neves  
Gabriela Azevedo Vizoná

construção sobre a sua renda. Não obstante seja ela a única fonte disponível para honrar os compromissos assumidos.

Portanto, não é justo que o credor que deu ensejo a uma ação de execução não receba da justiça uma efetiva prestação jurisdicional, em função das normas não corresponderem com a realidade das execuções no nosso país, protegendo devedores e favorecendo o crescimento das fraudes contra credores e à execução.

É nesse ímpeto que a utilização da penhora eletrônica juntamente com a penhora parcial de salários, contribui para uma justa e efetiva realização da justiça. Nos tempos modernos, dificilmente o executado não terá algum tipo de aplicação em instituições que compõem o sistema financeiro nacional.

Se for dado ao executado oportunidade para comprovar que o desconto deste valor afetará a sua subsistência é claro que a constrição não deverá ser realizada. Mas se não houver essa comprovação o desconto se daria de forma a proporcionar a equidade no julgado.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Da penhora**. São Paulo: Resenha Tributária, 1994.

ALEXY, Robert. **Teoria de losderechos fundamentales**. Centro de estudos constitucionais. Versión Castellana: Ernesto Garzón Valdés, Madrid, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição** (*Die normative Kraft der Verfassung*). Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes: Porto Alegre: Fabris, 1991.

IMDB. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11636](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11636). Acesso em: 10 de Setembro de 2013.

IMDB. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7616](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7616). Acesso em: 10 de Setembro de 2013.